

PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 22/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 22/2026 (Pregão Eletrônico)

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde – Município de Celso Ramos / SC

ASSUNTO: Análise de Legalidade de Edital e Ata de Registro de Preços

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e Decreto Municipal nº 3.119/2023

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica e jurídica desta Assessoria a versão final das minutas de Edital e de Ata de Registro de Preços (ARP) referentes ao **Pregão Eletrônico nº 22/2026**, deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Celso Ramos/SC.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados à distribuição gratuita na farmácia da Unidade Básica de Saúde (UBS) e Postos de Saúde do Município. O critério de julgamento estabelecido é o de **Menor Preço por Item**, com valor máximo estimado global conforme mencionado no respectivo Termo de Referência.

Insta consignar que as minutas ora sob exame já incorporam integralmente as adequações e os ajustes indicados inicialmente por esta Assessoria Jurídica ao Setor de Compras e Licitações. Desse modo, restam plenamente saneadas e superadas as divergências de prazos, penalidades ou ritos procedimentais que outrora demandavam correção, conferindo harmonização integral ao conjunto de peças do certame.

É o breve relatório. Passo à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Modalidade Licitatória e do Julgamento

A contratação de medicamentos insere-se no conceito de **bens comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, a adoção da modalidade **Pregão**, sob a forma

eletrônica, atende perfeitamente ao mandamento contido no art. 17, § 2º, e art. 29 do diploma legal regente.

O critério de julgamento pelo **Menor Preço por Item** é consentâneo com a ampla competitividade, permitindo a participação de diferentes fornecedores especializados para cada fármaco demandado, mitigando o risco de sobrepreço e concentrando a eficiência na seleção da proposta mais vantajosa.

2.2. Da Regularidade das Minutas Ajustadas

Analisando o corpo do Edital, do Termo de Referência e da Minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que o setor competente logrou êxito em padronizar as obrigações e as sanções administrativas.

Com a devida incorporação das orientações prévias desta Assessoria:

Compatibilização de Prazos: Eliminou-se qualquer conflito ou antinomia referente ao prazo de entrega dos medicamentos após as convocações e ordens de fornecimento, garantindo segurança operacional à Secretaria de Saúde e previsibilidade aos licitantes.

Proporcionalidade nas Penalidades: As bases de cálculo das sanções de multa por mora e inadimplemento encontram-se perfeitamente alinhadas aos limites legais e incidentes sobre a parcela especificamente inadimplida, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Garantia do Devido Processo Legal: O rito para eventual cancelamento do registro de preços preserva as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mesmo diante de eventuais dificuldades de localização da detentora da ata.

Dessa forma, o arcabouço editalício apresenta-se coeso, livre de contradições internas e devidamente alinhado à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 3.119/2023.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as minutas de Edital e Ata de Registro de Preços foram devidamente saneadas e encontram-se em perfeita harmonia técnica e jurídica, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela **APROVAÇÃO INCONDICIONADA** das peças examinadas.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Os autos estão juridicamente aptos para a assinatura da autoridade competente e subsequente publicação, autorizando-se o regular prosseguimento do feito para a sua fase externa.

É o parecer, sob censura.

Celso Ramos / SC, 16 de julho de 2026.

Paulo Cesar da Cunha Tavares

Advogado – OAB/SC 12.447